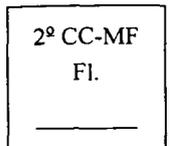




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



**Processo nº** : 10930-002737/99-97  
**Recurso nº** : 120.300  
**Acórdão nº** : 201-76.791

**Recorrente** : WILSON CARVALHO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME  
**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

**COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.**

Não são isentas da Cofins as vendas a estabelecimento industrial, para a industrialização de produtos destinados a exportação. Sendo assim, incabível a pretendida restituição/compensação.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON CARVALHO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003 .

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques

**Presidente**

Serafim Fernandes Corrêa  
**Relator-Designado**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



**Processo nº** : 10930-002737/99-97  
**Recurso nº** : 120.300  
**Acórdão nº** : 201-76.791

**Recorrente** : **WILSON CARVALHO DE OLIVEIRA JUNIOR - ME**

## RELATÓRIO

Adoto como relatório o do julgamento de 1ª Instância, de fls. 159/161.

Acresço mais o seguinte:

- em seguida, foi interposto recurso a este Conselho, reiterando as alegações anteriores; e

- o recurso foi julgado por esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes na sessão de 26 de fevereiro de 2003, tendo sido Relator o então Conselheiro José Roberto Vieira. No entanto, em razão da não formalização do acórdão pelo referido Conselheiro, que não mais integra o quadro de Conselheiros desta Câmara, o processo foi-me encaminhado para a devida formalização do acórdão, conforme despacho de fl. 182.

É o relatório.



Processo nº : 10930-002737/99-97  
Recurso nº : 120.300  
Acórdão nº : 201-76.791

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO  
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Adoto como razões de decidir o presente recurso, com as devidas homenagens, as apresentadas no julgamento de 1ª Instância pelo ilustre Relator Vilmar Antonio Rodrigues, cujo voto vai a seguir transcrito na íntegra:

20. *A impugnante pleiteia, para fins de restituição/compensação de valores recolhidos do PIS e da Cofins, a consideração, como exportação isenta, de vendas de matérias-primas realizadas para estabelecimento industrial, para utilização em seu processo produtivo, e, a seguir, realizar a exportação do produto industrializado.*

21. *Inicialmente, é de se ressaltar que os valores constantes da planilha de fls. 3/4 contém incorreções de cálculo, as quais levaram a um valor errôneo no pedido de fl. 1.*

22. *Assim, é incorreta a somatória da CSLL devida, que na planilha consta como R\$ 3.966,87, mas cujo valor correto é R\$ 3.957,83; é incorreta, também, a somatória dos valores compensados (nos termos da Lei nº 9.718, de 1998), que na planilha consta como R\$ 1.876,25, mas cujo valor correto corresponde a R\$ 1.867,21; é indevida, ainda, a inclusão da parcela de 1.969,95, no valor base para restituição.*

23. *Dessa forma, o demonstrativo que define o valor em litígio no presente processo corresponde a (valores em R\$):*

<i>Total Cofins recolhida (DARF fls. 13/16):</i>	<i>11.956,92</i>
<i>Total PIS recolhido (DARF fls. 9/12):</i>	<i>2.590,58</i>
<i>(-) Valor da Cofins compensado com a CSLL:</i>	<i><u>(1.867,21)</u></i>
<i>Total em litígio</i>	<i>12.680,39</i>

24. *Cabe esclarecer, quanto à compensação da CSLL com a Cofins, apesar de a interessada a ela não se referir em sua manifestação de inconformidade, conforme previsão do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 9.718, de 1998, é faculdade posta a disposição da contribuinte, que pode, ou não, exercê-la; assim, o não-exercício dessa faculdade, no mês de fevereiro de 1999, conforme planilha de fls. 3/4, no valor de R\$ 1.969,95, não se constitui em recolhimento indevido ou a maior.*

25. *De acordo com a decisão de fls. 132/134, a isenção a que a interessada alega fazer jus, e que ensejaria a possibilidade de restituição e compensação pretendidas, contraria o que dispõe o art. 14, § 2º, III, da Medida Provisória n.º 1.858-7, de 1999, e suas reedições (Atualmente, Medida Provisória n.º 2158-35, de 24 08 2001). Referido diploma legal dispõe que, in verbis:*

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

...omissis .....

IX - de vendas, com fim específico de exportação para o exterior, a empresas exportadoras registradas na Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio;



Processo nº : 10930-002737/99-97  
Recurso nº : 120.300  
Acórdão nº : 201-76.791

..... omissis .....

§ 1º São isentas da contribuição para o PIS/PASEP as receitas referidas nos incisos I a IX do *caput*.

§ 2º As isenções previstas no *caput* e no parágrafo anterior não alcançam as receitas de vendas efetuadas:

..... omissis .....

III - a estabelecimento industrial, para industrialização de produtos destinados a exportação, ao amparo do art. 3º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992. (Grifou-se)

26. Já o art. 3º da Lei n.º 8.402, de 1992, mencionado no dispositivo acima, tem a seguinte redação, in verbis:

Art. 3º As compras internas com fim exclusivamente de exportação serão comparadas e observarão o mesmo regime e tratamento fiscal que as importações desoneradas com fim exclusivamente de exportação feitas sob o regime de drawback.

27. *Cumprе ressaltar, quanto ao texto legal transcrito, por se tratar de isenção fiscal, que deve ser interpretado literalmente, conforme dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), não cabendo outro tipo de interpretação, como pretende a interessada.*

28. *Assim, verifica-se que a situação fática, aqui em análise, subsume-se àquela prevista na legislação mencionada, pelo que é de se considerar correta a interpretação dada pela DRF/LDA, não se podendo considerarem isentas da Cofins e do PIS as vendas de matérias-primas realizadas pela interessada ao estabelecimento industrial CCB – Companhia Brasileira de Cítricos (fls. 84/121), que as utilizou para a industrialização de produtos destinados a exportação, conforme declaração de fl. 71.*

29. *Transcreve-se, a seguir, por pertinente, qual o entendimento da Secretaria da Receita Federal (SRF) quanto à expressão ‘fim específico de exportação para o exterior’, (contido em reedição da Medida Provisória utilizada como base legal para o indeferimento), que pode ser obtido no site desse órgão na Internet ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)):*

‘Perguntas e respostas – site SRF

.....

**351. O que se entende por vendas destinadas ao ‘fim específico de exportação para o exterior’, a que se referem os incisos VIII e IX do art. 14 da Medida Provisória n.º 2.113-26/2000, e reedições, e como comprovar tal operação?**

A venda com fim específico de exportação, nos termos do art. 14, VIII e IX, da Medida Provisória n.º 2.113-26/2000, e reedições, refere-se a mercadorias que foram vendidas para serem exclusivamente exportadas, não comportando assim qualquer outra destinação para a mercadoria vendida, a não ser remessa diretamente do estabelecimento do produtor-vendedor para embarque de exportação, por conta e ordem da empresa exportadora admitida apenas uma exceção: o depósito em entreposto, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação, por conta e ordem das empresas constituídas sob as normas do Decreto-Lei n.º 1.248/1972, e alterações (‘trading’). Tal exceção é aplicável somente no caso do inciso VIII do dispositivo em tela. Para poder utilizar-se da isenção o contribuinte deverá estar munido de documentos que comprovem o efetivo embarque ou o depósito em entreposto sob regime aduaneiro, conforme o caso, podendo



Processo n<sup>o</sup> : 10930-002737/99-97  
Recurso n<sup>o</sup> : 120.300  
Acórdão n<sup>o</sup> : 201-76.791

tal comprovação ser feita conforme prescrito no Convênio ICMS n.º 113/1996.' (Grifou-se)

30. Assim, conforme esse entendimento da SRF, *principalmente* na parte que se deu destaque, verifica-se que as vendas efetuadas pela contribuinte não se enquadram no conceito de venda com fim específico de exportação.

31. Em sua reclamação, a interessada não contesta que as vendas para a empresa CCB se enquadraram na previsão do art. 14, § 2º, III, da Medida Provisória n.º 1.858-7, de 1999, e suas reedições, apresentando, tão-somente, uma série de argumentações quanto a haver ilegalidade na modificação da Lei Complementar n.º 70, de 1991, por essa Medida Provisória, que conteria, também, violações a princípios constitucionais.

32. No entanto, quanto a essas alegações de *inconstitucionalidade* e/ou ilegalidade da legislação que definiu condições à isenção do PIS e da Cofins, é de se esclarecer que a referida discussão exorbita a competência legal das instâncias administrativas, não tendo, a autoridade julgadora, capacidade legal para apreciar tais argüições de *inconstitucionalidade* e/ou ilegalidade das normas regularmente editadas, prerrogativa esta privativa do Poder Judiciário.

33. Portanto, cabe à autoridade administrativa apenas observar o que determina a legislação em pleno vigor, não podendo decidir de forma contrária ao texto legal sob pena de responsabilidade funcional.

34. Quanto à jurisprudência administrativa e judicial citada pela interessada, esclareça-se que gera efeitos exclusivamente em relação àqueles que fizeram parte dos respectivos processos, não tendo efeito vinculante e nem possibilitando a extensão dos julgados no âmbito administrativo, por falta de previsão legal.

35. Hajam vista as razões postas, deve-se rejeitar a reclamação da interessada.

**Voto do relator**

36. Posto isso, voto pelo não-acolhimento da reclamação contra o indeferimento do pedido de restituição/compensação da Cofins e do PIS, por não estar caracterizado o pagamento indevido ou maior que o devido dessas contribuições, em face da legislação aplicável."

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA

*SFC*